

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 140.408  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues 01/01 a 18/08/2020 e Ocenir Maciel da Costa 19/08 a 31/12/2020.  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães – CRC AM-000728/O-8  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## ACÓRDÃO Nº 14.467/2024

### PLENÁRIO

**EMENTA:** Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Prestação de Contas. Exercício de 2020. Falhas formais. Regularidade com ressalvas. Notificações. Arquivamento dos autos.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.550ª** Sessão Plenária Ordinária, realizada de forma virtual, **por maioria**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: **1)** com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **ACÓRDÃO** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, Presidente da Câmara no período de 01/01 a 18/08/2020 e **Ocenir Maciel da Costa**, Presidente da Câmara no período de 19/08 a 31/12/2020, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020, em face de: **a)** *falhas formais na elaboração dos demonstrativos contábeis tais como: divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial; ausência de depreciação dos bens imóveis; e contabilização incorreta de pagamentos de despesas do exercício anterior;* **b)** *falhas formais no cumprimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015 tais como: não encaminhamento das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020; não encaminhamento do contrato celebrado com a empresa N. A Pequeno – ME - EPP;* **c)** *contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43), sem a*

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

comprovação de realização de processo licitatório; e **d)** pagamento de despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência atraso. **2)** Pela notificação dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, Presidente da Câmara no período de 01/01 a 18/08/2020 e **Ocenir Maciel da Costa**, Presidente da Câmara no período de 19/08 a 31/12/2020, do resultado deste julgamento. Divergiu do voto do relator o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, ao votar nos seguintes termos: **i)** Pela regularidade das contas do Sr. Ocenir Maciel da Costa e pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues em função da ausência de comprovação de que houve licitação na contratação da empresa T. L. Barros, no valor de R\$ 53.955,00; e, **ii)** pela aplicação de multa de 2.000 UPF's. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, Acre, 01 de fevereiro de 2024.

Cons. **Jose Ribamar Trindade de Oliveira**  
Presidente

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**  
Relator

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**

Cons. **Antônio Jorge Malheiro**

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de  
Messias**

Cons<sup>a</sup>. **Dulcinéa Benício de Araújo**

Cons<sup>a</sup>. **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

**Dr. Mário Sergio Neri de Oliveira**  
Procurador-chefe MPC

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE/AC 140.408  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues 01/01 a 18/08/2020 e Ocenir Maciel da Costa 19/08 a 31/12/2020.  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães – CRC AM-000728/O-8  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues, no período de 01/01 a 18/08/2020 e Ocenir Maciel da Costa, no período de 19/08 a 31/12/2020**, Presidentes da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época.
2. A área técnica, em sede de relatório técnico preliminar às fls. 185 a 216, constatou diversas inconsistências<sup>1</sup>, opinando ao final pela emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação.
3. Citações: Ocenir Maciel da Costa (fl. 221), Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues (fl. 222) e Edson Pereira Magalhães (fl. 223).
4. Os responsáveis não apresentaram defesa (certidão de fls. 228).
5. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 232 a 238.

**É o sucinto relatório.**

Rio Branco, Acre, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**  
**Relator**

<sup>1</sup> Conforme item 9 do relatório técnico preliminar (fls. 185 a 216):  
Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 em razão de divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 377.305,54 e o valor apurado por meio do Inventário Analítico de Bens no montante de R\$ 384.065,51, perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97; (Subitem 4.1.2.1).

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE/AC 140.408  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Prestação de Contas  
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues 01/01 a 18/08/2020 e Ocenir Maciel da Costa 19/08 a 31/12/2020.  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães – CRC AM-000728/O-8  
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## CONCLUSÕES E VOTO

### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Analisando os autos constata-se que a instrução apontou como irregularidades as seguintes inconsistências:

1.1. Infringência aos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 em razão de divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial no montante de R\$ 377.305,54 e o valor apurado por meio do Inventário Analítico de Bens no montante de R\$ 384.065,51, perfazendo uma diferença de R\$ 6.759,97; (Subitem 4.1.2.1).

1.2. Infringência à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão em razão da ausência de depreciação dos bens imóveis; (Subitem 4.1.2.3);

1.3. Infringência à Lei nº 739/2016 e Acórdão TCE/AC nº 10.210/2016-Plenário em razão do pagamento indevido de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores no montante de R\$ 148.558,66, em razão da ausência de regulamentação na Lei nº 739/2016, sendo o valor total pago passível de devolução; (Subitem 5.6).

1.4. Infringência ao art. 1º da Lei nº 4.090/1962 em razão do pagamento de gratificação natalina integral no valor de R\$ 10.129,00, ao Senhor José Mauri da Silva Barboza, sendo que seu período de gestão foi de 01/01/2020 a 08/09/2020, não fazendo jus a parcela integral da gratificação natalina, sendo passível de devolução o valor de R\$ 3.376,00, correspondente aos meses de setembro a dezembro/2020, caso seja comprovada a

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

regulamentação referente ao pagamento de gratificação natalina aos Vereadores no exercício de 2020; (Subitem 5.6).

**1.5.** Infringência ao art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988 em razão da ausência de comprovação na compatibilidade de horários nas atividades exercidas no mandato eletivo de vereador ocorrendo concomitantemente com outro cargo público dos seguintes vereadores: Antônio Cosmo Braga da Costa, Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues, Garisson Plínio Sarah Messias, Maria de Fátima Soriano da Silva e Romário Tavares Davila; (Subitem 5.6).

**1.6.** Infringência ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001 em razão da contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no valor de R\$ 77.708,59 e pagamento de dívida no valor de R\$ 3.717,24, ambos valores registrados no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais; (Subitem 6.1).

**1.7.** Infringência ao art. 2º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON, itens 7 e 8, em razão da ausência de inserção das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020 celebrado com a empresa N. A Pequeno ME – EPP (CNPJ: 13.816.960/0001-76); (Subitem 6.2.2.).

**1.8.** Infringência ao art. 1º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 em razão da ausência de inserção do contrato celebrado com a empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43) no sistema LICON que dão cobertura aos pagamentos realizados no exercício de 2020; (Subitem 6.2.3).

**1.9.** Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 em razão da contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43), sem a comprovação de realização de processo licitatório sendo realizado pagamentos no montante de R\$ 53.955,00; (Subitem 6.2.3).

**1.10.** Infringência ao art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c Portaria STN nº 163/2001 em razão da contabilização incorreta no pagamento de despesa do exercício anterior no montante de R\$ 24.573,19, registrado no elemento

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, visto que a despesa não pertence ao exercício de 2020; (Subitem 6.3).

**1.11.** Infringência ao Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual em razão do pagamento do montante de R\$ 24.573,19, referente a despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência de pagamento com atraso (despesa ilegítima), passível de devolução os valores pagos a título de juros e multas; (Subitem 6.3).

**1.12.** Infringência ao Princípio da Legitimidade art. 60 da Constituição Estadual em razão do pagamento do montante de R\$ 250,00, referente ao pagamento de multa por atraso no envio de obrigações acessórias (despesa ilegítima), passível de devolução; (Subitem 6.3).

2. A área técnica sugeriu ao final a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
3. Devidamente citados (ex-prefeitos e contador) não apresentaram defesa.
4. Em pronunciamento o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente as conclusões da área técnica.
5. Da análise da instrução verifica-se que muitas das impropriedades detectadas ao final da instrução decorreram de erros procedimentais e formais de cunho administrativo dos quais não resultaram danos ao erário, apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis o são, assim como, não restou comprovado nos presentes autos, erro grosseiro<sup>2</sup> ou o nexos causal entre os supostos atos irregulares e os atos praticados pelos responsáveis conforme novas diretrizes dos artigos 20 ao 30 do Decreto-Lei nº

<sup>2</sup>Decreto Federal nº 9.830/2019: Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. **(destaquei)**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e seu Decreto Regulamentador nº 9.830 de 10 de junho de 2019.

6. No tocante a: **a) divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial; b) ausência de depreciação dos bens imóveis; c) contabilização incorreta de pagamentos de despesas do exercício anterior; d) ausência de inserção das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020; e) ausência de inserção do contrato celebrado com a empresa; f) contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43), sem a comprovação de realização de processo licitatório; e g) pagamento de despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência atraso**, a instrução não comprovou que o gestor agiu com dolo, má-fé ou erro grosseiro, nos termos da LINDB o que opino pela ressalva do item.

7. Em relação ao **pagamento de gratificação natalina aos vereadores**, acompanho o entendimento do nobre representante do MPC, tendo em vista que *‘a melhor exegese para o caso em questão é que o pagamento de gratificação natalina ocorra independentemente de legislação específica ... Assim, diante do que foi exposto, dirijo do entendimento da área técnica e considero legal o pagamento de décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, independentemente de lei local autorizativa.’*<sup>3</sup>

8. No que diz respeito a **acumulação de cargos por alguns Vereadores**, do mesmo modo acompanho o posicionamento do nobre representante do **Parquet**, devendo a referida ocorrência ser verificada em procedimento próprio<sup>4</sup>.

9. **Ante o exposto**, consubstanciado nas informações acima, **VOTO:**

**9.1.** Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **regular com ressalva as Contas** dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, Presidente da Câmara no período de 01/01 a 18/08/2020 e **Ocenir Maciel**

<sup>3</sup> Fls. 234/235.

<sup>4</sup> Neste caso em específico, considerando que afeta os vereadores mencionados, eis que estes é quem tem que comprovar a compatibilidade entre os seus empregos regulares e as atividades do Parlamento Mirim, devendo ser responsabilizados em caso de inconsistências, creio que tal questão deva ser verificada em procedimento próprio. Fls. 236.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**da Costa**, Presidente da Câmara no período de 19/08 a 31/12/2020, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020, em face de: **a)** *falhas formais na elaboração dos demonstrativos contábeis tais como: divergência do valor dos Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial; ausência de depreciação dos bens imóveis; e contabilização incorreta de pagamentos de despesas do exercício anterior;* **b)** *falhas formais no cumprimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015 tais como: não encaminhamento das notas de empenho no sistema LICON, referente ao Contrato nº 002/2020; não encaminhamento do contrato celebrado com a empresa N. A Pequeno – ME - EPP;* **c)** *contratação da empresa T. L. de Barros (CNPJ: 01.662.492/0001-43), sem a comprovação de realização de processo licitatório;* e **d)** *pagamento de despesas realizadas com a incidência de multas/juros em decorrência atraso.*

**9.2.** Pela notificação dos senhores **Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues**, Presidente da Câmara no período de 01/01 a 18/08/2020 e **Ocenir Maciel da Costa**, Presidente da Câmara no período de 19/08 a 31/12/2020, do resultado deste julgamento.

**9.3.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes autos.**

**É como Voto.**

Rio Branco, Acre, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**  
**Relator**